

## **EMENDA N° 3 – CI**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão das seguintes definições:

**FAIXA DE TRÂNSITO EXCLUSIVO** – faixa destinada à circulação de determinada categoria de veículo.

MICRO-ÔNIBUS TIPO M2 – subcategoria de micro-ônibus com até 6,0 metros de comprimento.

MICRO-ÔNIBUS TIPO M3 – subcategoria de micro-ônibus com mais de 6,0 metros de comprimento.

ÔNIBUS LEVE – subcategoria de ônibus com até 9,6 metros de comprimento.

**ÔNIBUS MÉDIO** – subcategoria de ônibus com comprimento maior que 9,6 metros e até 11,5 metros.

**ÔNIBUS PESADO** – subcategoria de ônibus com comprimento maior que 11,5 metros e até 14 metros, ou até 15 metros se equipado com o terceiro eixo de apoio direcional.

**ÔNIBUS EXTRAPESADO** – subcategoria de ônibus com comprimento maior que 14 metros, ou maior que 15 metros se equipado com o terceiro eixo de apoio direcional.

**PISTA DE TRÂNSITO EXCLUSIVO** – pista destinada à circulação de trânsito de determinada categoria de veículo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator

Senador BLAIRO MAGGI, Relator *ad hoc*